



AO PREGOEIRO
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS – CE
Referente: PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.01.11.01

AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.538.995/0001-07, estabelecida na AV FERNANDO CORREA DA COSTA NÚMERO 4513 COMPLEMENTO SALA 02 BAIRRO CHACARA DOS PINHEIROS/ CUIABA CEP 78.080-000 Telefones: (65) 3028-4200, neste ato representada pela sua procuradora legal PRISCILA CONSANI DAS MERCES, as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 4º inciso XVIII da lei 10.520/2002, Item 11 do referido edital, frente à decisão que **HABILITOU** a empresa **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIREL**, na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Av: Fernando Correa da Costa 4513 - Coxipó - Cuiabá/MT

DOS FATOS E DIREITOS

Em data de 18/02/2021, fomos participantes da licitação já referenciada. Após finalizada a etapa de lances, a empresa WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI se tornou arrematante do pregão, sendo posteriormente declarada habilitada para o certame em apreço. Ocorre que, essa habilitação se deu de forma irregular, ora que, a empresa não apresentou todas as alterações contratuais.

Portanto, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, possa ser inabilitada, pois não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIREL

DA AUSENCIA DE TODAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A empresa apresentou a oitava alteração de contrato social registrado na Junta Comercial em data de 14/03/2019, sob o número 191487392, conforme podemos comprovar abaixo:

	<p>CERTIFICO O REGISTRO EM 14/03/2019 16:08 SOB N° 41600840909. PROTOCOLO: 191487392 DE 13/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11901155504. NIRE: 41600840909. WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI</p>
	<p>LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA SECRETÁRIO-GERAL CURITIBA, 14/03/2019 www.empresafacil.pr.gov.br</p>

Em consulta a certidão simplificada apresentada pela empresa, foi possível verificar que ainda que a empresa tenha apresentado o contrato social consolidado, após a consolidação teve uma alteração contratual em data de 05/11/2020, sendo o reenquadramento de microempresa como empresa de pequeno porte:

Ultimo Arquivamento	Número	Ato/eventos	Situação
Data			ATIVA
05/11/2020	20206795670	3074307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE	Status SEM STATUS



De uma maneira geral, entende-se que para suprir as exigências constantes no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, deve a Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação do ato constitutivo original (estatuto ou contrato social) com todas as suas alterações posteriores, ou do ato constitutivo devidamente consolidado que consubstancia todas as alterações ocorridas até então.

Inclusive, esse é o entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União:

“No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

- cédula de identidade;
- registro comercial, no caso de empresa individual;
- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado; estatuto social das sociedades por ações, regidas pela Lei nº 6.404/1976, deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores; · para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar cumulativamente:
 - registrado na junta comercial; · publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
 - publicado em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia; · inscrição do ato constitutivo, quanto a sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- **Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva.**

Portanto, conforme item 18.8.2 do edital, a mesma deveria ter sido inabilitada:

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Av: Fernando Correa da Costa 4513 - Coxipó - Cuiabá/MT

"18.8.2. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital; "

É nítido que houve um erro por parte da licitante ao deixar de colocar as alterações, desta forma, as empresas que se encontram corretas não podem ser prejudicadas com base em erro único e exclusivo do concorrente.

O pregoeiro deve rever seu ato sempre que o mesmo for manifestamente ILEGAL, ou seja, não possui respaldo em lei, e bem sabe que a falta de um documento inabilita:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini:

"(...) Observe-se que, independentemente da interposição dessas medias, **cabe à entidade licitante revogar e invalidar seus atos sempre que afrontarem o ordenamento jurídico, em obediência ao princípio da autotutela. Esse comportamento é o que se chama de autocontrole ou controle interno.**" (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365) Diógenes Gasparini.

O pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que a empresa seja inabilitada, tendo em vista que, não apresentou todas as alterações contratuais.



— —

Acreditamos na boa-fé desta Administração, e acreditamos que o Sr. Pregoeiro, juntamente com o Pregoeiro e a Comissão com o poder de autotutela, vai rever o ato de habilitar a empresa que estava inabilitada será corrigido.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de **INABILITAR** a empresa **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIREL**, por ter deixado de apresentar todas as alterações contratuais.

Estes são os termos,

Pede deferimento

— — Cuiabá-MT, 04 de março de 2021.


Priscila Consani das Mercês Oliveira
OAB/MT 18.569-B8
Representante Legal

— —

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Av: Fernando Correa da Costa 4513 - Coxipó - Cuiabá/MT